



LEI N.º 3677 DE 10 DE agosto DE 1979.

Autoriza a criação de empresa pública, sob a denominação de Empresa de Obras Públicas do Estado do Piauí - EMOPPI - e dá outras providências.

**PUBLICADO**

Diário Oficial n.º 155

Data: 14/08/79

*Atauá*  
Ass. do responsável

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma Empresa Pública sob a denominação de EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO PIAUÍ - EMOPPI - vinculada à Secretaria de Obras Públicas, tendo como objetivo social básico a prestação de serviços de engenharia e a execução de obras do Governo do Estado do Piauí, diretamente ou através de terceiros.

Art. 2º - A Empresa de Obras Públicas do Estado do Piauí - EMOPPI-, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, terá duração indeterminada, sede e foro na cidade de Teresina, podendo criar escritórios em qualquer parte do território do Estado.

Art. 3º - Os serviços a cargo da EMOPPI serão executados e contratados mediante remuneração, a ser fixada pelo seu Conselho de Administração.

Parágrafo Único - A contratação da EMOPPI para execução de Obras será, preferencialmente, sob o regime de administração e, neste caso, a taxa de remuneração será fixada entre 6% (seis por cento) e 10% (dez por cento) do valor da obra contratada.

Art. 4º - As obras e serviços contratados pela Secretaria de Obras, que se encontrem em andamento, serão transferidos para a EMOPPI quando da sua implantação.



LEI N.º 3677 DE 10 DE agosto DE 1979.

Autoriza a criação de empresa pública, sob a denominação de Empresa de Obras Públicas do Estado do Piauí - EMOPPI - e dá outras providências.

**PUBLICADO**

Diário Oficial n.º 155

Data: 14/08/79

*Atauá*  
Ass. do responsável

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma Empresa Pública sob a denominação de EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO PIAUÍ - EMOPPI - vinculada à Secretaria de Obras Públicas, tendo como objetivo social básico a prestação de serviços de engenharia e a execução de obras do Governo do Estado do Piauí, diretamente ou através de terceiros.

Art. 2º - A Empresa de Obras Públicas do Estado do Piauí - EMOPPI-, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, terá duração indeterminada, sede e foro na cidade de Teresina, podendo criar escritórios em qualquer parte do território do Estado.

Art. 3º - Os serviços a cargo da EMOPPI serão executados e contratados mediante remuneração, a ser fixada pelo seu Conselho de Administração.

Parágrafo Único - A contratação da EMOPPI para execução de Obras será, preferencialmente, sob o regime de administração e, neste caso, a taxa de remuneração será fixada entre 6% (seis por cento) e 10% (dez por cento) do valor da obra contratada.

Art. 4º - As obras e serviços contratados pela Secretaria de Obras, que se encontrem em andamento, serão transferidos para a EMOPPI quando da sua implantação.

III - Órgãos Seccionais: Assessorias e outras unidades administrativas incumbidas do exercício das atividades de comunicação social, nas entidades de Administração Indireta e nas Fundações Governamentais.

Parágrafo Único - Os órgãos setoriais e seccionais vincular-se-ão ao órgão central do Sistema, sob o aspecto técnico, permanecendo subordinados hierarquicamente às respectivas estruturas administrativas a que pertencem.

Art. 5º - Ao órgão central do Sistema de Comunicação Social competirá o estudo, formulação de diretrizes, orientação normativa, coordenação, supervisão e controle dos assuntos concernentes à comunicação social.

Art. 6º - Competem aos órgãos setoriais e seccionais as atividades de execução, sob a orientação e o controle do órgão central.

Parágrafo Único - Será garantido aos órgãos integrantes de entidades de Administração Indireta e das Fundações Governamentais funcionamento compatível com o regime jurídico da respectiva entidade.

Art. 7º - À Secretaria de Comunicação Social incumbe colaborar na avaliação das condições de capacidade dos indicados ao provimento de cargos ou funções de dirigente dos órgãos setoriais e seccionais.

Art. 8º - Compete à Secretaria de Comunicação Social, como órgão central do Sistema, movimentar os recursos orçamentários dos órgãos setoriais, destinados a comunicação social.

Art. 9º - O Quadro de Pessoal da Secretaria de Comunicação Social é o constante dos Anexos I, II e III desta Lei.

§ 1º - O preenchimento dos cargos de que trata este artigo se fará preferentemente com servidores de outros órgãos postos à disposição da Secretaria de Comunicação Social, respeitado o seu regime jurídico, mas assegurado, quando estatutário, o direito de opção pelo regime trabalhista, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço anterior.

§ 2º - Para o preenchimento dos cargos técnicos, nos termos do parágrafo anterior, exigir-se-á a habilitação profissional.

Art. 10 - Ficam criados, em cada Secretaria do Estado e órgãos da Governadoria, uma Assessoria de Comunicação Social e um cargo em comissão de Assessor, símbolo 2-C, a ser provido mediante proposta do respectivo titular.

D  
A

III - Órgãos Seccionais: Assessorias e outras unidades administrativas incumbidas do exercício das atividades de comunicação social, nas entidades de Administração Indireta e nas Fundações Governamentais.

Parágrafo Único - Os órgãos setoriais e seccionais vincular-se-ão ao órgão central do Sistema, sob o aspecto técnico, permanecendo subordinados hierarquicamente às respectivas estruturas administrativas a que pertencem.

Art. 5º - Ao órgão central do Sistema de Comunicação Social competirá o estudo, formulação de diretrizes, orientação normativa, coordenação, supervisão e controle dos assuntos concernentes à comunicação social.

Art. 6º - Competem aos órgãos setoriais e seccionais as atividades de execução, sob a orientação e o controle do órgão central.

Parágrafo Único - Será garantido aos órgãos integrantes de entidades de Administração Indireta e das Fundações Governamentais funcionamento compatível com o regime jurídico da respectiva entidade.

Art. 7º - À Secretaria de Comunicação Social incumbe colaborar na avaliação das condições de capacidade dos indicados ao provimento de cargos ou funções de dirigente dos órgãos setoriais e seccionais.

Art. 8º - Compete à Secretaria de Comunicação Social, como órgão central do Sistema, movimentar os recursos orçamentários dos órgãos setoriais, destinados a comunicação social.

Art. 9º - O Quadro de Pessoal da Secretaria de Comunicação Social é o constante dos Anexos I, II e III desta Lei.

§ 1º - O preenchimento dos cargos de que trata este artigo se fará preferentemente com servidores de outros órgãos postos à disposição da Secretaria de Comunicação Social, respeitado o seu regime jurídico, mas assegurado, quando estatutário, o direito de opção pelo regime trabalhista, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço anterior.

§ 2º - Para o preenchimento dos cargos técnicos, nos termos do parágrafo anterior, exigir-se-á a habilitação profissional.

Art. 10 - Ficam criados, em cada Secretaria do Estado e órgãos da Governadoria, uma Assessoria de Comunicação Social e um cargo em comissão de Assessor, símbolo 2-C, a ser provido mediante proposta do respectivo titular.

D

→ /

Art. 5º - A EMOPPI poderá, mediante convênio, contrato ou acordo, projetar, fiscalizar, acompanhar e executar obras públicas federais, municipais ou de entidades privadas, reconhecidas de utilidade pública.

Art. 6º - O Capital Social da EMOPPI será de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) e poderá ser integralizado mediante a incorporação de bens e direitos do Estado, inclusive a do imóvel sede da Secretaria de Obras Públicas, cuja transferência efetuar-se-á com os atos constitutivos da empresa, os quais gozarão de isenção de taxas e tributos estaduais.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá autorizar o aumento de capital da EMOPPI, mediante a incorporação de lucros, reservas, transferências orçamentárias e outros recursos, reavaliação e correção monetária do ativo e participação da administração do Estado, da União, e dos Municípios, assegurada, sempre, a participação majoritária do Estado.

Art. 7º - A administração e fiscalização da EMOPPI serão exercidas por um Conselho de Administração, uma Diretoria e um Conselho Fiscal, nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 8º - Constituirão receita da EMOPPI:

- I - produto da prestação dos serviços objeto de suas finalidades;
- II - dotações consignadas no Orçamento Programa do Estado do Piauí, para fins operacionais da Empresa;
- III - créditos de qualquer natureza abertos em seu favor;
- IV - rendas de bens patrimoniais;
- V - doações feitas à empresa;
- VI - demais receitas que a ela forem incorporadas sob qualquer título ou forma.

Art. 9º - O regime jurídico do pessoal da EMOPPI será o da legislação trabalhista.

Parágrafo Único - Os servidores da Secretaria de Obras Públicas, na data da publicação desta Lei, serão, a critério do Secretário, lotados na Empresa, observado o regime jurídico a que pertençam.

Art. 10 - O Secretário de Obras Públicas representará o Estado nos atos constitutivos da Empresa, cujo Estatuto será aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 11 - A organização administrativa, a composição, as atribuições e o funcionamento dos órgãos da administração e fiscalização da Empresa serão definidos no Estatuto.

Art. 5º - A EMOPPI poderá, mediante convênio, contrato ou acordo, projetar, fiscalizar, acompanhar e executar obras públicas federais, municipais ou de entidades privadas, reconhecidas de utilidade pública.

Art. 6º - O Capital Social da EMOPPI será de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) e poderá ser integralizado mediante a incorporação de bens e direitos do Estado, inclusive a do imóvel sede da Secretaria de Obras Públicas, cuja transferência efetuar-se-á com os atos constitutivos da empresa, os quais gozarão de isenção de taxas e tributos estaduais.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá autorizar o aumento de capital da EMOPPI, mediante a incorporação de lucros, reservas, transferências orçamentárias e outros recursos, reavaliação e correção monetária do ativo e participação da administração do Estado, da União, e dos Municípios, assegurada, sempre, a participação majoritária do Estado.

Art. 7º - A administração e fiscalização da EMOPPI serão exercidas por um Conselho de Administração, uma Diretoria e um Conselho Fiscal, nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 8º - Constituirão receita da EMOPPI:

- I - produto da prestação dos serviços objeto de suas finalidades;
- II - dotações consignadas no Orçamento Programa do Estado do Piauí, para fins operacionais da Empresa;
- III - créditos de qualquer natureza abertos em seu favor;
- IV - rendas de bens patrimoniais;
- V - doações feitas à empresa;
- VI - demais receitas que a ela forem incorporadas sob qualquer título ou forma.

Art. 9º - O regime jurídico do pessoal da EMOPPI será o da legislação trabalhista.

Parágrafo Único - Os servidores da Secretaria de Obras Públicas, na data da publicação desta Lei, serão, a critério do Secretário, lotados na Empresa, observado o regime jurídico a que pertençam.

Art. 10 - O Secretário de Obras Públicas representará o Estado nos atos constitutivos da Empresa, cujo Estatuto será aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 11 - A organização administrativa, a composição, as atribuições e o funcionamento dos órgãos da administração e fiscalização da Empresa serão definidos no Estatuto.

Art. 12 - Fica aberto no Tesouro do Estado, à conta de recursos próprios, o Crédito Especial no valor de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) destinados a integralização em dinheiro, de parte do capital social.

Art. 13 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de *afasto*  
de 1979.

*Fábio de Mello*  
GOVERNADOR DO ESTADO

*Alex*  
SECRETÁRIO DO GOVERNO

*I*  
SECRETÁRIO DE OBRAS PÚBLICAS

*Maurício*  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 12 - Fica aberto no Tesouro do Estado, à conta de recursos próprios, o Crédito Especial no valor de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) destinados a integralização em dinheiro, de parte do capital social.

Art. 13 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de *afasto*  
de 1979.

*Fábio de Mello*  
GOVERNADOR DO ESTADO

*Alex*  
SECRETÁRIO DO GOVERNO

*I*  
SECRETÁRIO DE OBRAS PÚBLICAS

*Maurício*  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO